



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CME  
POA

Comissão Especial  
Parecer n.º 040/2012 CME/PoA  
Processo n.º 001.023956.12.7

Renova a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Despertar- Despertar Educação Infantil Ltda - ME**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere o artigo 10, incisos V e VI da Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o processo n.º 001.023956.12.7, com pedido de renovação da autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Despertar, sita a Rua Barão de Ubá, n.º 805, bairro Bela Vista, Porto Alegre, conforme determina a Resolução n.º 005, de 07 de agosto de 2002 do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal pela instituição solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Cópia do Parecer CME/PoA n.º 012/2008 que “Renova a autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Despertar – Despertar Educação Infantil Ltda. – ME, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar da Instituição.” (fls. 03-05);
- 2.3 Regimento Escolar (fls. 06-14);
- 2.4 Projeto Político Pedagógico (fls. 15-57);
- 2.5 Fichas de Verificação “in loco” (fls. 58-87), Relatório da Verificação “in loco” (fls. 89-91) e Declaração da dirigente da Escola da organização dos grupos e horários (fl. 100);

## 2.6 Projeto de Formação Continuada (fls. 92-99).

3 Da análise do Processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 O Parecer continha recomendações que foram todas atendidas;

3.2 Regimento Escolar - RE está organizado em itens e subitens e atende às exigências normativas do CME/PoA;

3.3 O Projeto Político-Pedagógico – PPP – está organizado em itens e subitens e atende às exigências normativas do CME/PoA. As abordagens pedagógicas estão embasadas em diferentes autores, sem a devida especificação quando citados, sendo que alguns deles não estão relacionados nas referências;

3.4 As Fichas de Verificação e o Relatório de Verificação “in loco” informam que a escola atende cento e cinquenta e sete (157) crianças, distribuídas em turno integral (10 grupos) e parcial (4 grupos). Segundo as fichas e o relatório de verificação no grupo N1A a relação m<sup>2</sup> por criança não está adequada. Consta do relatório o seguinte registro “[...] Em janeiro de 2012, foi alugado provisoriamente o prédio vizinho (anexo) até que a nova sede da Escola, atualmente em fase final de construção, seja concluída. Cabe salientar que o projeto arquitetônico da nova sede está devidamente aprovado pela referida Secretaria”.(fl. 89) Por oportuno destacamos que a Resolução nº 005/2002 dispõe para procedimentos com relação a mudança de sede:

[...]

Art. 20. A construção de prédio no mesmo local ou a mudança de endereço das instituições de educação do Sistema Municipal de Ensino configura-se como mudança de sede.

Parágrafo único. Em casos de mudança de sede das instituições privadas de educação, as mantenedoras deverão solicitar as licenças exigidas pelas Secretarias Municipais da Saúde, da Indústria e Comércio e de Obras e Viação.

Art. 21. A ocupação de nova sede das instituições privadas de Educação Infantil deverá ser solicitada antecipadamente pela mantenedora à Administradora do Sistema, que enviará ao CME as Fichas de Verificação referidas nas alíneas “a, b, c, e” do inciso XII, do art. 4º desta Resolução e relatório informando as condições do prédio.

[...]

O número de chuveirinhos não contempla o total de crianças matriculadas, conforme exigência do artigo 12, inciso VI, da Lei Complementar nº 544/2006. O relatório registra: “A responsável legal [pela escola] informou que na nova sede da Escola está prevista a instalação destes equipamentos em conformidade com a lei.” (fl. 90) Cabe ressaltar que a renovação da autorização de funcionamento está sendo concedida para o prédio em atividade. Consta declaração da responsável legal, informando a reorganização dos grupos e os responsáveis pelas crianças nos horários de entrada e saída, quando este número é reduzido. Observa-se no quadro o registro de educadores assistentes com formação em magistério ou Pedagogia. As instituições têm autonomia para fazer a seleção de seus quadros de educadores. Necessário se faz alertar para a precarização das relações de trabalho na

Educação;

3.5 No Projeto de Formação Continuada, a escola apresenta justificativa, objetivos, periodicidade, locais, estratégias e temáticas trabalhadas.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução n.º 003, de 05 de fevereiro de 2001, na Resolução n.º 005, de 07 de agosto de 2002 e na Resolução n.º 006, de 22 de maio de 2003, todas do CME/PoA, e com base nos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.023956.12.7, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento, por quatro anos, a contar da data de aprovação deste Parecer, da Escola de Educação Infantil Despertar- Despertar Educação Infantil Ltda - Me, no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Escola:

5.1 Receba novas matrículas somente nos grupos onde a metragem permita, adequando o número de crianças aos espaços físicos da instituição, de acordo com as exigências legais, sem comprometer o atendimento das crianças que frequentam a escola;

5.2 Providencie instalação de chuveirinhos para os sanitários infantis, em quantidade suficiente ao número de crianças, conforme estabelece a Lei Complementar nº 544/2006;

5.3 Revise no PPP, quando da renovação de autorização de funcionamento, as normas ortográficas e as regras da ABNT.

6 Alerta-se à Administradora do Sistema que:

6.1 Oriente a escola quanto aos procedimentos para mudança de sede, conforme apontado no item 3.4;

6.2 Envide esforços constantes junto à escola, para o atendimento às exigências deste Parecer, observando os artigos 16, 17 e 18, da Resolução n.º 005/2002 do CME/PoA.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2012.

Comissão Especial

**Glória Celeste Pires Bittencourt – Relatora**

Andreia Cesar Delgado

Marco Aurélio Freire Ferraz

Rosane Quiroga Denardi

Aprovado, por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 01 de novembro de 2012.

Marly Freitas Cambraia

Presidente em exercício do Conselho Municipal de Educação